

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 22, INCISO II, § 2º C/C ARTIGO 23, INCISO I, ALÍNEA “B” C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO UNICO DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cristinápolis-Sergipe acerca da possibilidade legal de contratação, através da modalidade de licitação Tomada de Preço, com fundamento no artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, na contratação de pessoa jurídica para aquisição de gasolina para uso no carro oficial do parlamento local, consoante Projeto, Planilha Orçamentária e Memorial descritivo em anexo.

Devido ao valor da contratação deve a licitação ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, sob o tipo por Menor Preço global. É importante salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação para análise da Minuta do edital e seus anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023 do tipo Menor Preço Global,

cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável. Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados. Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos membros da Comissão Permanente de Licitação a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

**Parágrafo único:** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, assegurando a correta aplicação do princípio da legalidade para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, já que o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

O procedimento em análise apresenta todas as informações que possibilitam a definição do serviço a ser contratado, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários aos licitantes para avaliação dos custos e cotação do preço do combustível a ser contratado pelo parlamento local.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais

modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Neste sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global. A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II § 2, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Desta forma, tendo em vista o valor máximo posto no edital de licitação, qual seja, R\$ 55.250,00 ( cinquenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais) a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada. O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

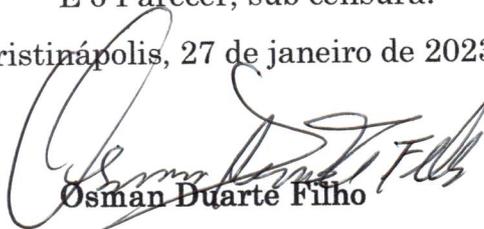
Ao analisarmos a minuta de contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a legislação em vigor. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do artigo 40 da lei 8666/93 e demais legislações pertinentes. Conforme o dispositivo do artigo 40 e seguintes incisos da Lei 8.666/93, dispõe que: **“O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para**

recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes”

Desta forma, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis, 27 de janeiro de 2023.



Osman Duarte Filho

Procurador Legislativo- OAB/SE n. ° 8538